

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.820, DE 2003

Institui a “Lei da Transparência Tributária”, dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado WILSON BRAGA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 2.820, de 2003. A proposição determina seja divulgado mensalmente o produto da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União. A divulgação deverá ocorrer através de meios eletrônicos de amplo e livre acesso, incluindo a Internet. De acordo com o § 1º do art. 1º do projeto sob parecer, as informações deverão ser prestadas com o maior grau de detalhamento possível, devendo a desagregação dos dados, para cada tipo de receita, alcançar até quatro dígitos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Em acréscimo à publicação mensal em meio eletrônico, o projeto prevê que tanto os Parlamentares como as Comissões venham a ter franqueado o acesso aos sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita, mantidos pelos órgãos arrecadadores do Poder Executivo federal. Tal acesso preservaria, contudo, o sigilo fiscal, uma vez que

ECB0C1C400

não permitiria a identificação individual de contribuintes. Em defesa de seu projeto, o Autor cita caso concreto em que o debate sobre matéria de natureza tributária, na Câmara dos Deputados, ficou prejudicado pela recusa de representantes do Poder Executivo em propiciar o acesso aos dados de receita com maior nível de desagregação.

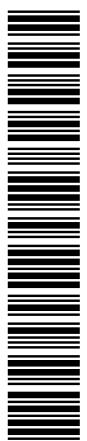
Distribuído a este colegiado, o Projeto de Lei nº 2.820, de 2003, foi arquivado ao final da legislatura, mas retomou a tramitação em virtude de requerimento apresentado pelo Autor. Não foram apresentadas emendas durante o prazo cumprido com essa finalidade na presente legislatura, assim como não haviam sido na legislatura passada.

II - VOTO DO RELATOR

Tenho a satisfação de suceder, na relatoria do presente projeto, a dois ilustres Deputados que haviam se pronunciado pela aprovação do mesmo, sem que esta Comissão houvesse chegado a deliberar sobre a matéria. Tanto o Deputado Luiz Antonio Fleury como o Deputado Érico Ribeiro opinaram nesse sentido, por entenderem que o Poder Público tem a obrigação de prestar regularmente informações à sociedade sobre a arrecadação de tributos. Dispondo de modernos sistemas eletrônicos de controle da arrecadação, a Receita Federal do Brasil não terá qualquer dificuldade técnica em dar cumprimento à publicidade mensal que o projeto determina, dentro do prazo de noventa dias previsto para a vigência da futura lei.

Tampouco existem objeções que possam merecer acolhida quanto ao acesso aos sistemas eletrônicos de informações tributárias, a ser concedido aos Parlamentares e às Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, desde que preservado o sigilo fiscal de cada contribuinte, conforme prevê o art. 2º do projeto.

Tanto a divulgação de informações sobre a arrecadação de impostos, taxas e contribuições, como o acesso dos Parlamentares aos sistemas



ECB0C1C400

eletrônicos que a controlam constituem medidas positivas no sentido de estimular a discussão em bases sólidas sobre a carga tributária no Brasil, que é sabidamente alta. Não há como empreender uma reforma tributária digna do nome se Deputados e Senadores que devem votá-la são impedidos de conhecer em detalhes a realidade da arrecadação de tributos federais. Por outro lado, o acesso aos dados é também imprescindível para o adequado cumprimento do controle externo que cabe ao Congresso exercer.

Por esses motivos, associo-me à manifestação favorável de meus ilustres antecessores na relatoria do Projeto de Lei nº 2.820, de 2003. Assim como eles anteriormente fizeram, submeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público meu voto pela integral aprovação do mesmo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

2007_8109_Wilson Braga_085

ECB0C1C400